

AS IMPLICAÇÕES DO CRIME DE DANO EMOCIONAL À MULHER À LUZ DO DIREITO PENAL SIMBÓLICO

Luiza Pereira Antico

Graduada pela Pontifícia Universidade
Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).
Advogada.

Resumo – A Lei n. 14.188/21 criou o tipo penal previsto no artigo 147-B do Código Penal Brasileiro para tutelar a integridade mental da mulher. Ocorre que a má redação do artigo feriu o princípio da legalidade, uma vez que criou um tipo penal aberto. Nesse sentido, surgiram relevantes críticas doutrinárias quanto à redação do crime de violência psicológica contra a mulher, em especial a falta de eficácia da aplicação da norma nos casos concretos. Para tanto, defende-se que o artigo 147-B do Código Penal é um exemplo de direito penal simbólico, pois o novo tipo penal não foi capaz de diminuir os níveis de violência psicológica contra a mulher no Brasil. O presente trabalho também visa mostrar que sendo aplicado subsidiariamente o crime de violência psicológica contra a mulher, o laudo psicológico é elemento essencial para propositura da ação penal, tendo em vista que se trata de crime material.

Palavras-chave – Direito Penal. Violência psicológica e emocional contra a mulher. Artigo 147-B do Código Penal.

Sumário – Introdução. 1. Violação ao princípio da legalidade em razão do novo crime de dano emocional à mulher. 2. Necessidade de laudo psicológico para avaliar a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado. 3. Direito penal simbólico como consequência do concurso aparente de normas. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica elabora uma análise crítica em relação ao crime de dano emocional à mulher, previsto no art. 147-B do Código Penal, à luz do direito penal simbólico. Isso porque a partir da leitura do mencionado artigo fica evidente que o anseio punitivista do legislador brasileiro de querer resolver os problemas da sociedade por meio do direito penal, implicou em redigir um tipo penal aberto, com hermenêutica negacionista e machista, que viola princípios e garantias constitucionais e que ainda por cima não protege o bem jurídico disposto a tutelar, o qual no caso é a proteção à integridade mental da mulher.

Salienta-se que a pesquisa não pretende diminuir a luta pela proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar. É primordial levar para o debate público o tema da saúde mental da mulher, principalmente, porque, segundo o levantamento feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Datafolha, trinta e cinco mulheres foram agredidas fisicamente ou verbalmente por minuto no país, nos últimos doze meses.

No "Mapa da Violência 2015", inclusive, pode-se observar que em 2014 a violência



psicológica correspondia a 23% dos atendimentos de mulheres vítimas de violência em unidades de saúde de todo o Brasil. Em outra pesquisa, de base domiciliar, realizada pelo Ministério da Saúde em parceria com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificou-se que a violência psicológica era preponderante entre as vítimas mulheres, superando até mesmo a violência física, com 1.164.159 incidências. Assim, diante desses dados, é certo que a mulher merece proteção do legislador tanto da violência física quanto psicológica.

Nesse contexto, a Lei n. 14.188/21 trouxe o programa de cooperação denominado Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, o qual representa um conjunto de alterações legislativas direcionadas à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Dentre as alterações, o primeiro capítulo da pesquisa aborda a discussão doutrinária que envolve o artigo 147-B do Código Penal, uma vez que, mesmo havendo a necessidade de proteção à mulher, é necessário que o legislador respeite a Constituição Federal e os princípios norteadores do direito penal, como legalidade e taxatividade.

No segundo capítulo verifica-se que o crime de violência psicológica contra a mulher é classificado como crime material. Desse modo, o capítulo defende a necessidade de produção de laudo psicológico para comprovar o nexo causal entre o evento estressor e o dano emocional suportado pela vítima.

Em relação ao terceiro capítulo, observa-se que o legislador brasileiro ao inserir o art. 147-B do Código Penal no ordenamento jurídico criou um conflito aparente de normas com o crime de lesão corporal. Logo, procura-se demonstrar neste capítulo que o crime de violência psicológica contra a mulher contribui para um direito penal simbólico, tendo em vista que quase não é aplicado na prática, nem consegue tutelar efetivamente o seu bem jurídico.

A pesquisa é desenvolvida pelo método explicativo, uma vez que a pesquisadora pretende levantar os problemas referentes a redação do artigo 147-B do Código Penal, bem como apresentar a opinião da doutrina e da jurisprudência para no final se posicionar.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será qualitativa, já que a pesquisadora pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, como legislação, doutrina e jurisprudência, para sustentar a sua tese. Cumpre esclarecer que em relação aos procedimentos serão bibliográficos, tendo em vista que a jurisprudência é fonte bibliográfica.



1. CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E SEU DESREPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Inicialmente, é importante frisar que a proteção à saúde mental da mulher é um bem jurídico que já estava tutelado na Lei 11.340/06, no artigo 7º, inciso II ¹. Ocorre que como durante a pandemia os casos de violência doméstica aumentaram de forma alarmante surgiu a necessidade de o legislador brasileiro criar o tipo penal de violência psicológica praticado contra a mulher, por meio do artigo 147- B do Código Penal, para responsabilizar os agressores.

Veja-se:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021).

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)²

Nesse sentido, é possível observar que o legislador ao prever a expressão “ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica ou autodeterminação” criou um tipo penal aberto. Isso porque o dispositivo ao não descrever de forma determinada quais seriam as condutas puníveis, deixou margem para diversos tipos de interpretações.

Fernandes afirma que:

o texto do artigo 147 – B é muito abrangente, uma vez que não especifica os danos de maneira taxativa, abrindo margem às mais diversas interpretações, vejamos: o texto prevê que causar danos psicológicos à mulher que a prejudique ou perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio. O problema da configuração do texto em si, como já mencionado, é seu formato exemplificativo, por exemplo, como será provado que a vítima foi manipulada, ou qual o grau de constrangimento que será necessário para a adequação do delito? Além disso, o seguinte trecho: “em qualquer outro meio em que cause prejuízo a saúde psicológica e auto determinação da mulher” ratifica o rol, meramente taxativo e pode acabar por dificultar a individualização dos delitos.³

¹ BRASIL. *LEI N. 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006*. Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: (...) II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

² BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em: 06 abr. 2023.

³ FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. *Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021*. Disponível em:

Verifica-se que como o legislador não conseguiria antecipar ou prever todas as condutas que ensejam dano psicológico à mulher, optou por criar um tipo penal aberto com a expressão “ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação” para abranger diversas situações compatíveis com as sete condutas já previstas no artigo 147- B do Código Penal⁴. No entanto, é necessário pontuar que para a maior parte da doutrina o tipo penal aberto é aplicado em casos excepcionalíssimos.

Nucci sustenta que:

em determinadas situações, o legislador por impossibilidade de prever e descrever todas as condutas possíveis de acontecer em sociedade, criou os chamados tipos abertos, nos quais não há descrição completa e precisa do modelo de conduta proibida ou imposta. Nesses casos, faz-se necessária sua complementação pelo intérprete.⁵

No caso do artigo 147-B do Código Penal⁶, entende-se que o legislador feriu princípios constitucionais ao criar um tipo penal aberto, pois permitiu que se tipificasse qualquer conduta ensejadora de violação psicológica contra a mulher. O princípio da taxatividade, decorrente do princípio da legalidade, “obriga que o legislador, ao formular a lei penal, utilize-se de técnica correta e de uma linguagem rigorosa e uniforme para que os tipos incriminadores sejam limitadores, restritos, objetivos”.⁷ Desse modo, verifica-se que o legislador ao redigir o artigo 147-B do Código Penal⁸ desrespeitou o princípio de a taxatividade, pois usou expressões ambíguas, vagas que ensejam diferentes tipos de entendimento.

Cumprе salientar que o ordenamento jurídico brasileiro coíbe “a construção de tipos penais incriminadores dúbios e repletos de termos valorativos vagos, que pode dar ensejo ao abuso do Estado na invasão da intimidade e da esfera de liberdade dos indivíduos.”⁹

No mais, extrai-se que como o tipo penal não faz menção ao contexto, não se exige do autor do crime o convívio em domicílio, a relação de parentesco, nem a relação íntima de afeto, como são exigidos na Lei Maria da Penha.¹⁰ Em relação ao sujeito passivo, a doutrina

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em: 06 abr. 2023.

⁴BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em: 06 abr. 2023.

⁵NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 18 ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2022, p. 184.

⁶BRASIL., *op. cit.*, nota 4.

⁷ZANOTELLO, Marina. *As inovações de 2021 nos crimes contra a pessoa*. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1823/1609>. Acesso em 06 abr. 2023.

⁸BRASIL., *op. cit.*, nota 4.

⁹NUCCI, *op. cit.*, p. 25.

¹⁰RAMOS, Ana Luisa Schmidt. *Violência psicológica contra a mulher: dano emocional e aspectos criminais*. 3 ed. Florianópolis: Ematis, 2022, p. 112.

majoritária defende que a expressão “mulher” é compreendida por pessoa do gênero feminino. Assim, mulheres trans podem ser vítimas do crime de violência psicológica contra a mulher, consoante os Princípios de Yogyakarta.

Além disso, outro problema encontrado pela má redação do artigo 147-B do Código Penal¹¹, é que o tipo penal inicia a sua definição pela descrição do resultado e somente do meio para o final do texto que define as condutas em si. Nesse contexto, o legislador atribuiu maior relevância ao resultado do que à conduta em si, o que facilita a incidência desse tipo penal a infinitas condutas e não só àquelas previstas no artigo 147-B do Código Penal.¹²

Sendo assim, a redação do referido artigo 147-B do Código Penal, viola o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, pois possibilita interpretações extensivas que podem “incriminar qualquer forma de comportamento que porventura afete o equilíbrio psicológico de uma mulher”.¹³ Nesse sentido, o operador do direito precisa observar os pressupostos do crime para evitar que “atos permitidos, ainda que imorais, como a traição em um relacionamento ou a negligência paterna na vida de uma criança”¹⁴ sejam qualificados como crime de violência psicológica contra a mulher.

Juarez Cirino dos Santos, defende que “o indivíduo deve ser protegido das indefinições ou obscuridades da lei penal, haja vista que ‘(...) favorecem interpretações judiciais idiossincráticas e impedem ou dificultam o conhecimento da proibição.’”¹⁵ Nessa lógica, extrai-se que se antes não havia um tipo penal específico para criminalizar a violência psicológica praticada contra a mulher, hoje a ausência de uma tipificação concreta, que respeite o princípio da legalidade, também prejudica a responsabilização penal dos agressores.

No caso, o Direito Penal foi usado como forma de atender os anseios punitivistas da sociedade, sem que para isso seja respeitado princípios constitucionais como legalidade e taxatividade.

¹¹ BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 06 abr. 2023.

¹² CAPEZ, Fernando. *Dano emocional à mulher: novo crime do código penal*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-12/controversias-juridicas-dano-emocional-mulher-crime-codigo-penal>. Acesso em: 04 abr. 2023.

¹³ RAMOS, Ana Luisa Schmidt. *Violência psicológica contra a mulher: considerações necessárias sobre o crime do art. 147-B do Código Penal*. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/8654>. Acesso em: 04 abr. 2023.

¹⁴ *Ibid.*

¹⁵ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. 7. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 158 *apud* CHAIA, Gabriel. *O crime de dano emocional à mulher: comentários ao artigo 147-B do CP*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-02/chaia-crime-dano-emocional-mulher-artigo-147-cp>. Acesso em: 06 abr. 2023.

2. A NECESSIDADE DA PERÍCIA PSICOLÓGICA PARA COMPROVAÇÃO DO DANO EMOCIONAL

Durante a tramitação da Lei n. 14.188/21, o texto final do artigo 147-B do Código Penal sofreu alteração, tendo em vista que ao consultar o Projeto de Lei n. 741/21, que lhe deu origem, é possível perceber que a redação original descrevia o crime de violência psicológica contra a mulher como um crime de perigo e ao final passou a classificar como crime de dano¹⁶.

Conforme lição de Guilherme Nucci, o crime de dano se consuma com a ocorrência efetiva do dano ao bem jurídico tutelado¹⁷. Assim, é imprescindível que ocorra efetiva lesão à integridade mental da mulher para que o crime se consuma.¹⁸

Nessa lógica, ao interpretar o dispositivo “causar dano emocional à mulher” extrai-se que se trata de crime material ou de resultado, o qual exige a produção de um resultado naturalístico para se consumir. Em outras palavras, o tipo penal do artigo supracitado se configura com a ocorrência do dano emocional à mulher.

Para entender o significado de dano emocional é necessária uma análise multidisciplinar, com enfoque na ciência da Psicologia. Isso porque segundo a autora, juíza e psicóloga Ana Luisa Schmidt Ramos, na obra “Violência psicológica contra a mulher: dano emocional e aspectos criminais”, o dano emocional consiste em destruição ou diminuição da integridade mental de alguém, sendo equiparado a um trauma.¹⁹

José Luis Medina Amor explica que trauma pode ser conceituado, no contexto clínico, como sendo uma “resposta a um evento, que causa um impacto grave e nocivo sobre o indivíduo e que se estrutura psicopatologicamente pelo transtorno de estresse pós-traumático”²⁰. Assim, partindo do pressuposto que um dos critérios de diagnóstico do Transtorno de Estresse Pós-

¹⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 741/2021*. Disponível em: <[¹⁷ NUCCI, *op. cit.*, p. 119.](https://www.camara.leg.br/proposicoes/Web/prop_mostrarintegra?codteor=1970835&filename=PL+741/2021#:~:text=%E2%80%9CArt.%20132A.%20Expor%20a%20mulher%20a%20risco%20de,cause%20preju%C3%ADzo%20%C3%A0%20sa%C3%BAde%20psicol%C3%B3gica%20e%20%C3%A0%20autodetermina%C3%A7%C3%A3o.>”. Acesso em: 10 ago. 2023.</p></div><div data-bbox=)

¹⁸ RAMOS, Ana Luisa Schmidt. *Violência psicológica contra a mulher: dano emocional e aspectos criminais*. 3 ed. Florianópolis: Ematis, 2022, p. 132.

¹⁹ *Ibid.*, p. 121 *apud* RAMOS M.R., Ana Luisa S.; KLIEMANN, Barbarella S.R.A.; BETIN, Ivanise C.; GRAZIANO, Rosana F.; BEDIN, Viviane M. C. *Laudo pericial e dano psíquico nos crimes de lesão corporal em violência doméstica*. 2015. Execução de Projeto de Pesquisa como requisito para aprovação na Universidade de Aprendizagem Execução de Projetos de Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais. Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), Florianópolis, 2015.

²⁰ *Ibid.*, p. 124 *apud* MEDINA AMOR, José Luis. *Trauma psíquico*. Madri: Paraninfo, 2015, p. 18.

Traumático (TEPT) é a ocorrência de um evento desencadeante, é imprescindível a comprovação de umnexo causal entre o evento estressor e o dano suportado pela vítima.²¹

Cumpre esclarecer que como o crime deixa vestígios, a perícia psicológica, isto é, a “atividade vinculada à psicologia jurídica, uma das atividades possíveis do profissional psicólogo, regulamentada por lei”,²² é fundamental para comprovar a materialidade do crime.

A autora Luisa Fernandes esclarece que o dano emocional deve ser comprovado:

por meio de relatórios clínicos e laudos periciais realizados por profissionais do ramo da psicologia e psiquiatria (...) que demonstrem que o dano emocional é consequência direta das condutas perpetradas pelo agressor²³.

Todavia, averiguar o nexocausal entre o evento estressor e o dano suportado pela vítima é uma questão extremamente complexa para o psicólogo jurídico. Isso porque “além da correlação dos sintomas experimentados pela vítima àqueles sintomas descritos no TEPT, deve ser levado em conta o passado da vítima²⁴” como fatores biológicos e genéticos.

Além disso, para identificar o dano emocional é essencial que o perito compare a situação psíquica da vítima pré e pós-evento traumático. Ana Luisa Schmidt Ramos afirma que:

no contexto processual, há sempre o risco de ganho secundário e o aumento da probabilidade de falsas denúncias, simulações, exageros na sintomatologia e induções como consequência. Até mesmo pela gravidade do transtorno, nem sempre o examinado dispõe de todos os dados acerca de seu estado.²⁵

Sob esse aspecto, nota-se que na prática é difícil comprovar o nexocausal entre o fato e o dano psíquico no crime de violência psicológica contra a mulher, indispensável para a responsabilização penal, já que, como abordado anteriormente, há várias situações que podem comprometer a credibilidade do laudo pericial. No entanto, reforça-se que ainda que o laudo pericial tenha riscos para estabelecer o nexocausal entre a conduta do agressor e o resultado na vítima, se tratando de crime material é imprescindível o laudo pericial, em especial o laudo psicológico para comprovar a materialidade do delito de violência psicológica.

Na prática o laudo pericial é o meio de prova mais eficaz que o juiz dispõe para avaliar se os sintomas de TEPT, em mulheres vítimas do crime de violência contra a mulher, tiveram por origem o evento estressor praticado pelo autor do crime.²⁶

²¹ RAMOS, *op. cit.*, p. 125.

²² *Ibid.*, p. 155.

²³ FERNANDES, Luisa. *Comentários sobre o novo crime de violência psicológica contra a mulher: discussões doutrinárias, procedimento, sujeitos do crime, ação penal e outras considerações a partir da Lei n. 14.188/2021*. Disponível em: < <https://luisaafernandes.jusbrasil.com.br/artigos/1254564299/comentarios-sobre-o-novo-crime-de-violencia-psicologica-contra-a-mulher>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

²⁴ RAMOS, *op. cit.*, p. 154 apud ROVINSKI, Sonia Liane Reichert Roviski. *Fundamentos da perícia psicológica forense*. 3 ed. São Paulo: Vetor, 2013, p. 163.

²⁵ *Ibid.*, p. 171.

²⁶ *Ibid.*, p.196.

Cumpra esclarecer que parte da doutrina, defendida por Márcio André Lopes Cavalcante, entende que não é indispensável a realização de perícia, pois “condutas praticadas, como constrangimentos intensos, humilhações públicas e ridicularizações reiteradas se devidamente comprovadas, acarretam, como fatos axiomáticos, danos emocionais”.²⁷ Assim, para Cavalcante a perícia não é necessária, pois as consequências das condutas são intuitivas, não precisando ser demonstradas. Em outras palavras, o autor defende que, mesmo se tratando de crime material, o nexo de causalidade não precisa ser comprovado, haja vista que pode ser presumido.

Ocorre que tal posicionamento é uma afronta ao Estado Democrático de Direito, pois, consoante o princípio *in dubio pro reo*, previsto no artigo 5, LVII da Constituição Federal²⁸, extrai-se que o magistrado absolverá o réu nos crimes de resultado quando existir dúvida em relação à materialidade do fato imputado ao réu.²⁹

Nesse sentido,

(...) É ilegal e arbitrário, por exemplo, o Ministério Público denunciar alguém apenas por convicção, ou por ilação, ou por conjectura. A convicção de que deve ter o “parquet” é em cima da prova. Nunca o contrário. Em outras palavras, no Direito Penal brasileiro não subsiste convicção sem prova. Primeiro, obtêm-se a prova; depois, a convicção.³⁰

Como já mencionado, o crime de violência psicológica praticado contra a mulher é um crime material que exige necessariamente um resultado externo à ação descrita na norma legal. Logo, a materialidade do crime é condição *sine qua non* para que a sanção penal seja imposta. Sob essa ótica, é ônus do Ministério Público provar que os fatos descritos na denúncia foram praticados pelo réu, de forma que não haja dúvidas acerca do nexo causal entre o evento estressor e o dano suportado pela vítima.

3. A DESNECESSIDADE DO ART. 147-B DO CÓDIGO PENAL EM VIRTUDE DO CONFLITO APARENTE DE NORMAS

²⁷ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Comentários à Lei 14.188/2021: crime de violência psicológica, nova qualificadora para lesão corporal por razões da condição do sexo feminino e programa Sinal Vermelho*. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2021/07/comentarios-lei-141882021-crime-de.html>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

²⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 ago. 2023.

²⁹ NUCCI, *op. cit.*, p. 498.

³⁰ PINHEIRO, Miguel Dias. *Direito Penal: sem prova, não se denuncia por convicção*. Disponível em: <[https://www.bing.com/search?q=Direito+Penal%3A+Sem+prova%2C+não+se+denuncia+por+convicção+\(min+utobarra.com.br\)&cvid=d4603b439e6d4b798b54af0779ae48f2&aqs=edge..69i57.912j0j4&FORM=ANAB01&P=C=ACTS](https://www.bing.com/search?q=Direito+Penal%3A+Sem+prova%2C+não+se+denuncia+por+convicção+(min+utobarra.com.br)&cvid=d4603b439e6d4b798b54af0779ae48f2&aqs=edge..69i57.912j0j4&FORM=ANAB01&P=C=ACTS)>. Acesso em: 10 ago. 2023.



Outro problema que a doutrina brasileira precisou se desdobrar, em razão da entrada do crime de violência psicológica contra a mulher no nosso ordenamento jurídico, foi o conflito aparente de normas com o crime de lesão corporal. Isso porque tanto o crime de lesão corporal, previsto no artigo 129 do Código Penal, quanto o crime de violência doméstica praticada contra a mulher descrevem o mesmo fato criminoso, qual seja causar dano emocional à mulher.³¹

Segundo Nucci, o conflito aparente de normas é uma situação de confronto, que se caracteriza quando duas ou mais normas penais incriminadoras parecem tipificar o mesmo fato. Assim, tendo em vista que o conflito entre normas penais é apenas aparente, Nucci esclarece que há critérios para solucionar a antinomia, como o critério da sucessividade; da especialidade; da subsidiariedade; da absorção (consunção) e o critério da alternatividade.³²

Nesse sentido, Ana Luisa Schimdt dispõe que o conflito aparente de normas entre o crime de lesão corporal e o crime de violência psicológica contra a mulher é resolvido por meio dos critérios da especialidade e da subsidiariedade. Consoante a autora, “o crime de lesão corporal tem a descrição da conduta delituosa de ofender a saúde de outrem, o que engloba tanto a saúde física quanto a saúde mental”³³, não fazendo qualquer referência ao gênero do sujeito passivo, enquanto o crime de violência psicológica contra a mulher se refere “exclusivamente à ofensa à saúde mental e à vítima do gênero feminino.”³⁴ Desse modo, pelo princípio da especialidade aplica-se o crime de violência psicológica contra a mulher nas condutas que ofendem a saúde mental da mulher.

Ocorre que só o princípio da especialidade não resolve o conflito aparente de normas por completo, uma vez que o artigo 147- B do Código Penal prevê a expressão “se a conduta não constitui crime mais grave”, a qual gera a questão: “quando a conduta de causar dano emocional à mulher configurará crime mais grave?”³⁵. Ana Luisa Schimdt aponta como solução o entendimento de que o crime de violência psicológica contra a mulher é crime subsidiário, e que, portanto, só deve ser aplicado “nas raras hipóteses em que todas as circunstâncias – que constituirão crime mais grave- não se fizerem presentes.”³⁶

Dessa forma, o crime de violência psicológica contra a mulher não será aplicado:

quando o dano psíquico constatado na vítima por perícia for de tal ordem que resulte em: a) incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; b) perigo de vida; c) debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou d) aceleração de parto, casos em que a conduta constituirá crime mais grave — lesão corporal grave

³¹ RAMOS, *op. cit.*, p. 135.

³² NUCCI, *op. cit.*, p. 99.

³³ RAMOS, *op. cit.*, p. 135.

³⁴ *Ibid.*

³⁵ *Ibid.*, p. 136.

³⁶ *Ibid.*, p.138.

(CP, artigo 129, §1º); ou e) incapacidade permanente para o trabalho; f) enfermidade incurável; g) perda ou inutilização do membro, sentido ou função; h) deformidade permanente; i) aborto, casos em que a conduta constituirá lesão corporal gravíssima (CP, artigo 129, §2º); ou ainda) em morte, que constituirá lesão corporal seguida de morte (CP, artigo 129, § 3º).³⁷

Todavia, é importante observar que por mais que os princípios da especialidade e subsidiariedade resolvam o conflito aparente de normas do caso exposto, existem diversos outros tipos penais que quando praticados contra a mulher também causam danos psicológicos, como os crimes de estupro e injúria.

Assim, para solucionar o conflito aparente de normas sem que a jurisprudência e doutrina precisem analisar minuciosamente cada crime previsto no ordenamento jurídico brasileiro praticado contra a mulher, a doutrina majoritária parte do pressuposto que o crime de violência psicológica contra a mulher é um crime subsidiário, que só será aplicado quando sua pena for maior do que a pena do outro crime em conflito. Dessa forma, o crime previsto no artigo 147-B do Código Penal se tornou um crime obsoleto, tendo em vista que por prever penas baixas, na prática, quase não tem aplicação.

Ana Luisa Schimdt observa que o crime de violência psicológica contra a mulher não tem qualquer eficácia, pois é um tipo penal autofágico, isto é, que se consome a si mesmo quando vai tentar aplicá-lo.³⁸ Isso se deve porque, ora “remete à aplicação de outro tipo penal, o artigo 129, já existente em nosso Código Penal desde 1940 - e que seria suficiente à repressão penal da conduta de ofender a saúde mental da mulher”,³⁹ ora porque na aplicação subsidiária padece de inconstitucionalidade. Desse modo, o tipo penal, previsto no artigo 147-B do Código Penal é um exemplo de direito penal simbólico, ou seja, “que serve para dar a impressão de que está fazendo algo para combater ações e situações indesejadas, mas que não gera efeitos protetivos concretos.”⁴⁰

Nesse contexto, verifica-se que o legislador brasileiro partindo da dogmática de que o direito penal resolve os problemas sociais, previu um crime ineficaz, falho e que não foi capaz de encerrar o ciclo da violência psicológica praticado contra a mulher. Consoante a pesquisa Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, cerca de 18 milhões de brasileiras foram vítimas de violência física, sexual e psicológica no ano de 2022, isto é, 4,5 pontos percentuais acima do resultado da pesquisa em

³⁷ ROSA, Alexandre Morais da; RAMOS, Ana Luisa Schmidt. *A criação do tipo de violência psicológica contra a mulher (Lei 14.188/21)*. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologica-mulher-lei-1418821> > Acesso em: 7 set. 2023.

³⁸ RAMOS, *op. cit.*, p.142.

³⁹ *Ibid.*

⁴⁰ *Ibid.*

comparação ao ano anterior. O levantamento informou, inclusive, a maior prevalência de violência de gênero em 2022 já verificada na série histórica.⁴¹

Cumpra esclarecer que segundo o estudo encomendado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), intitulado “Justiça Pesquisa – direitos e garantias fundamentais: entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário”, a maioria das mulheres em situação de violência doméstica não busca a punição do agressor, mas o restabelecimento da paz familiar e o fim das agressões.⁴² Nesse sentido, o estudo apontou “que para muitas mulheres, a concessão da medida protetiva já cumpriria esse papel transformador e o processo penal porventura iniciado se tornaria, além de incômodo, desnecessário.”⁴³

Em pesquisa realizada por Wânia Pasinato Izumino, na cidade de São Paulo, foi possível constatar que a saída encontrada por mulheres vítimas de violência doméstica para resolver seus problemas, sem usar o direito penal, foi “mentir na audiência de instrução e julgamento, alterando a versão que apresentara na delegacia de polícia”⁴⁴. Por consequência disso, “as mulheres que pretendem “desistir” das respostas penais aos seus conflitos caseiros”⁴⁵, podem vir a sujeitar-se a um processo penal, agora na condição de ré, pelo crime de denunciação caluniosa, previsto no artigo 339 do Código Penal.⁴⁶

CONCLUSÃO

Ao longo do trabalho foi possível observar que o crime previsto no artigo 147- B do Código Penal, inserido no ordenamento jurídico por meio da Lei n. 14.188/21, trata-se de uma lei pena de caráter simbólico, pois não conseguiu tutelar o seu bem jurídico, qual seja a proteção à integridade mental da mulher, nem diminuir os níveis de violência psicológica contra a mulher no Brasil.

Ao invés disso, o supracitado crime feriu princípios constitucionais como legalidade

⁴¹ SOUZA, Ludmila. *Mais de 18 milhões de mulheres sofreram violência em 2022*. Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-03/mais-de-18-milhoes-de-mulheres-sofreram-violencia-em-2022>>. Acesso em: 11 set. 2023.

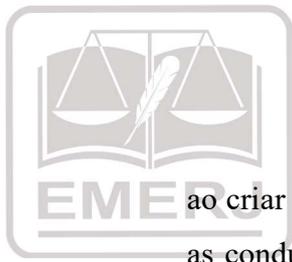
⁴² Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: < <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/514#:~:text=Biblioteca%20digital%20do%20CNJ%20%20Página%20inicial%3A%20Direitos,e%20desafios%20do%20Poder%20Judiciário%3A%20relatório%20analítico%20propositivo>>. Acesso em: 11 set. 2023.

⁴³ RAMOS, *op. cit.*, p. 85.

⁴⁴ IZUMINO, Wânia Pasinato. *Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça*. Disponível em: < <https://pdfs.semanticscholar.org/afca/10b58ac2f1c42d0a4b4501b7f06d14cbc685.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2023.

⁴⁵ RAMOS, *op. cit.*, p. 86.

⁴⁶ BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 set. 2023.



ao criar um tipo penal aberto, uma vez que não descreveu de forma determinada quais seriam as condutas puníveis do sujeito ativo. Nesse sentido, o legislador se preocupou mais em dar uma resposta rápida a sociedade ao prever um tipo penal aberto que abarque diversas condutas, do que realmente com a eficácia da aplicação da norma nos casos concretos.

No mais, foi possível perceber, no segundo capítulo, que para não haver dúvidas sobre a condenação do agente, deve ficar demonstrado o dano emocional provocado pelo agressor, sendo imprescindível, portanto, o laudo psicológico para avaliar a existência de nexo causal entre a conduta e o resultado. Isso porque, como o crime de violência psicológica contra a mulher é crime material, é fundamental o laudo pericial, em especial o laudo psicológico para comprovar a materialidade do delito de violência psicológica.

Em relação ao terceiro capítulo, pôde-se notar que o crime de violência psicológica contra a mulher não é aplicado na maioria dos casos, pois grande parte dos crimes cometidos contra a mulher, que causam dano emocional, possuem pena maior do que o crime de violência psicológica contra a mulher. Desse modo, o capítulo concluiu que se já existem tipos penais que incriminam a conduta de causar dano emocional à mulher, como o crime de lesão corporal, não há necessidade de um novo tipo penal.

Sendo assim, o artigo concluiu que o crime de violência psicológica contra a mulher além de ser um crime de difícil aplicação prática, fere princípios constitucionais como legalidade e pode, ainda, ferir o direito à presunção de inocência, quando dispensado o laudo psicológico pelo magistrado.

REFERÊNCIAS

ACABAYA, Cíntia; HONÓRIO, Gustavo. *35 mulheres foram agredidas física ou verbalmente por minuto no Brasil em 2022, diz pesquisa G1*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/03/02/35-mulheres-foram-agredidas-fisica-ou-verbalmente-por-minuto-no-brasil-em-2022-diz-pesquisa.ghtml>> Acesso em: 08 mar. 2023.

BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. *Crimes contra as mulheres*. Salvador: Juspodivm, 2020.

BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha*. São Paulo: Tirant do Brasil, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 741/2021*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoes-web/prop_mostrarintegra?codteor=1970835&filename=PL+741/2021#:~:text=%E2%80%9C9C%20Art.%20132A.%20Expor%20a%20mulher%20a%20risco%20de,cause%20preju%C3%ADzo%20%C3%A0%20sa%C3%BAde%20psicol%C3%B3gica%20e%20%C3%A0%20autodetermina%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 10 ago. 2023.

_____. *Código Penal*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-

lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 11 set. 2023.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 set. 2023.

_____. *LEI N. 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004_2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 19 fev. 2023.

CAPEZ, Fernando. *Dano emocional à mulher: novo crime do código penal*. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-12/controversias-juridicas-dano-emocional-mulher-crime-codigo-penal>>. Acesso em 11 set. 2023.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Comentários à Lei 14.188/2021: crime de violência psicológica, nova qualificadora para lesão corporal por razões da condição do sexo feminino e programa Sinal Vermelho*. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2021/07/comentarios-lei-141882021-crime-de.html>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

CHAIA, Gabriel. *O crime de dano emocional à mulher: comentários ao artigo 147-B do CP*. 02 de setembro de 2021. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-set-02/chaia-crime-dano-emocional-mulher-artigo-147-cp> >. Acesso em: 06 abr. 2023.

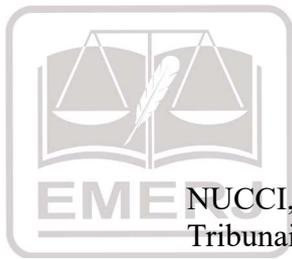
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/514#:~:text=Biblioteca%20digital%20do%20CNJ%20-%20Página%20inicial%3A%20Direitos,e%20desafios%20do%20Poder%20Judiciário%3A%20relatório%20analítico%20propositivo>>. Acesso em: 11 set. 2023.

FERNANDES, Luisa. *Comentários sobre o novo crime de violência psicológica contra a mulher: discussões doutrinárias, procedimento, sujeitos do crime, ação penal e outras considerações a partir da Lei n. 14.188/2021*. Disponível em: <<https://luisaafernandes.jusbrasil.com.br/artigos/1254564299/comentarios-sobre-o-novo-crime-de-violencia-psicologica-contra-a-mulher>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; ÁVILA, Thiago Pierobom de; CUNHA, Rogério Sanches. *Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei n. 14.188/2021*. 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021/>. Acesso em: 06 abr. 2023.

IZUMINO, Wânia Pasinato. *Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça*. Disponível em: < <https://pdfs.semanticscholar.org/afca/10b58ac2f1c42d0a4b4501b7f06d14cbc685.pdf> >. Acesso em: 11 set. 2023.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2017.



NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 18 ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2022.

PINHEIRO, Miguel Dias. *Direito Penal: sem prova, não se denuncia por convicção*. Disponível em:

<[https://www.bing.com/search?q=Direito+Penal%3A+Sem+prova%2C+não+se+denuncia+por+convicção+\(minutobarra.com.br\)&cvid=d4603b439e6d4b798b54af0779ae48f2&aqs=edge..69i57.912j0j4&FORM=ANAB01&PC=ACTS](https://www.bing.com/search?q=Direito+Penal%3A+Sem+prova%2C+não+se+denuncia+por+convicção+(minutobarra.com.br)&cvid=d4603b439e6d4b798b54af0779ae48f2&aqs=edge..69i57.912j0j4&FORM=ANAB01&PC=ACTS)>. Acesso em: 10 ago. 2023.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. *Violência psicológica contra a mulher: dano emocional e aspectos criminais*. 3 ed. Florianópolis: Emais, 2022.

RAMOS M.R., Ana Luisa S.; KLIEMANN, Barbarella S.R.A.; BETIN, Ivanise C.; GRAZIANO, Rosana F.; BEDIN, Viviane M. C. *Laudo pericial e dano psíquico nos crimes de lesão corporal em violência doméstica*. 2015. Execução de Projeto de Pesquisa como requisito para aprovação na Universidade de Aprendizagem Execução de Projetos de Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais. Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), Florianópolis, 2015.

ROSA, Alexandre Moraes da; RAMOS, Ana Luisa Schmidt. *A criação do tipo de violência psicológica contra a mulher (Lei 14.188/21)*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologica-mulher-lei-1418821>> Acesso em: 7 set. 2023.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. 7. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SOUZA, Ludmila. *Mais de 18 milhões de mulheres sofreram violência em 2022*. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-03/mais-de-18-milhoes-de-mulheres-sofreram-violencia-em-2022>>. Acesso em: 11 set. 2023.

ZANOTELLO, Marina. *As inovações de 2021 nos crimes contra a pessoa*. Revista de Direito Penal e Processo Penal. 2021. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1823/1609>. Acesso em 06 abr. 2023.